



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

nº 2775 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 28

>>Avisos

Pág. 30

>>Extratos

Pág. 31



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0493/2015 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos – CPF n. ***.447.072-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0003/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente protocolizado sob n. 00548/23 (ID 1346499), oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, em que solicita prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações constante na Decisão Monocrática n. 0347/2022-GABEOS (ID 1311116), prolatada nos autos n. 493/15, que versa sobre análise de concessão da aposentadoria da servidora **Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos**, CPF n. ***.447.072-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato original que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório original n. 182/IPERON/GOV-RO, de 15.10.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.500, de 17.7.2014 (fls. 98/99 – ID1249152), com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Emenda Constitucional n. 47/05, bem como da Lei Complementar n. 432/08, que foi considerado legal e determinado seu registro por esta Corte de Contas por meio do acórdão AC2-TC 01205/2016, de 22.6.2016 (ID 343802).
3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON protocolou documentação registrada nesta Corte sob o n. 4733/22, em informou que o coordenador do setor de compensação previdenciária detectou que a certidão de tempo de contribuição utilizada à época, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), pertencia a outra servidora (ID 1241892).
4. Destacou ainda que autarquia remeteu os autos à Superintendência de Gestão de Pessoas (SEGEP) para retificação da certidão de tempo de serviço/contribuição - CTC. Deste modo, o saudoso Procurador Roger Nascimento se manifestou por **tornar sem efeito** o ato concessório n. 182/IPERON/GOV-RO de 15.10.2013, em razão da servidora não ter cumprido os requisitos necessários para se aposentar com base no art. 3º da EC n. 47/05, em face da constatação de erro na contagem de tempo (fls. 3/4 do ID 1241894).
5. Ao final, entendeu o Procurador que a servidora teria direito à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, de modo que encaminhou o ato concessório n. 84, de 07.02.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do art. 40 da CF/88, os quais foram enviados a esta Corte para análise da legalidade e registro (fls. 1 e 6 do ID 1241894).
6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise, concluiu não ser possível efetivar nova análise tendo em vista não constar nos autos a nova CTC. Por fim, em razão do tempo longo tempo transcorrido desde o primeiro ato concessório até o presente momento, sugeriu a averbação do ato concessório de aposentadoria n. 84, de 7.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 39, de 1º.3.2018 ao ato concessório original n. 182/IPERON/GOV-RO de 15.10, já registrado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 0105/16 - 2ª Câmara, de 22 de outubro de 2016 (ID 1278681).
7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE^[1].
8. Na forma regimental, vieram os autos para a deliberação do Relator, que por seu turno, por meio da Decisão DM-00347/22-GABEOS, determinou ao Instituto (ID 1311116):

(...)

12. Diante do exposto, convergindo parcialmente com o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas **Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição** da servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, objeto do ato concessório n. 84, de 7.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do art. 40 da CF/88 (ID 1241892), conforme exigido pelo art. 2º, §1º, II, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCERO;

II. Esclareça a este Tribunal de Contas se houve a instauração de tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos, em razão dos pagamentos efetuados à servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, quando da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, balizada em certidão de tempo de contribuição pertencente a outra servidora, objeto do ato

concessório original n. 182/IPERON/GOV-RO, de 15.10.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.500, de 17.7.2014 (fls. 98/99 – ID1249152), com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Emenda Constitucional n. 47/05;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

(...)

9. Foi acostada aos autos a certidão de início de prazo para a defesa, a qual informa que o prazo se iniciou em 15.12.2022 e terminaria em 02.02.2023 (ID 1312848).

10. Em 01.02.2023, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o Sr. Procurador Tiago Cordeiro Nogueira, apresentou solicitação de dilação de prazo, **de forma tempestiva**, informando que, em razão da transição de gestão no âmbito do IPERON, notadamente quanto à Diretoria de Administração e Finanças, a qual passou a contar com novo diretor em 23/01/2023, e ainda em virtude do grande volume de demanda administrativa na referida diretoria, não foi possível o cumprimento das determinações constantes da Decisão DM-00347/22-GABEOS (ID 1346499).

11. Contudo, em que pese as intempéries enfrentadas pelo Instituto na troca de gestão, esclareceu, o Presidente, que medidas já foram adotadas visando ao cumprimento do mencionado *decisum*, conforme comprovação anexa (ID 1346501).

12. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

13. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos do gestor do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobrestejam-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :227/2023 – TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - suposta condição restritiva no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 58/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 1051/SEMFA/2022), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota de veículos, envolvendo abastecimento e serviços de consertos e manutenções. Exigência de possibilidade de cotação de cada serviço individualmente. Conexão com os processos n. 2.606/2022-TCE/RO e 2.633/2022-TCE/RO.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis – RO.

INTERESSADO :Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10.

RESPONSÁVEIS:Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis – RO;
Alex Franiques Ferreira da Costa - CPF n. ***.624.862-**, Pregoeiro.

ADVOGADO :Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO AO PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Resta prejudicado o pedido liminar quando ausentes os requisitos afetos à seletividade, bem como pelo fato de que, ainda que estivessem presentes, inexistia plausibilidade no que foi noticiado, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO.
3. Determinação. Arquivamento.
4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo de Documento encaminhado pela **Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (ID 1341023), por meio do qual apontou suposta condição restritiva no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 58/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 1.051/SEMFA/2022), deflagrado para registro de preços (SRP) de futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Municipalidade de Alto Alegre dos Parecis – RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível (gasolina comum, *diesel* S10 e *diesel* comum).
2. A peça de ingresso comunicou que o precitado competitivo incluiu, em seu objeto, o registro de preços para contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com *chip* pela menor taxa de gerenciamento, com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Administração, Educação, Saúde, Obras, Agricultura e Meio Ambiente, Planejamento, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Assistência Social, Gabinete, Esportes e SAAE, durante 12 meses, com abastecimento de combustível (gasolina, óleo *diesel* comum e *diesel* S10) da frota de veículos e maquinários da Administração Pública, estimado em **R\$ 6.129.409,00** (seis milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais).
3. Observou, ainda, que no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 1.051/SEMFA/2022 – ID n. 1341147) os serviços registrados seriam prestados na forma de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global, e remunerados na forma de taxa de administração, calculada sobre o valor total dos serviços efetivamente realizados pela contratante no período de vigência da ata/contrato.
4. O comunicante (ID n. 1341147), por tais motivos, requereu a expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise inicial, elaborou o relatório de seletividade de ID n. 1342160, oportunidade em que concluiu por considerar prejudicado o pedido de tutela e pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com as devidas ciências tanto ao interessado quanto ao Ministério Público de Contas.
6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou, mediante Parecer n. 100/2023-GPETV (ID n. 13469811341303), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, na mesma linha defendida pela SGCE.
7. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da análise de seletividade

8. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1342160) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1346981).
9. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1301795.
10. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
11. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
12. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
13. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1342160), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 53 (cinquenta e três) pontos do índice RROMa e 2 (dois) ponto na matriz GUT** –, o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
15. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.



2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1342160), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas ((ID n. 1346981), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II.II - Da prejudicialidade do pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteada

17. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como "a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes" (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

18. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

19. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, é dizer que a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico pátrio.

20. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a)** a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e **(b)** o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO.

21. Noutro giro, o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO vaticina que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

22. Na hipótese dos autos em apreço, verifico, desde logo, que, uma vez que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento do procedimento em tela, deve-se considerar prejudicado o pedido de tutela requerido, mormente pelo fato de que, ainda que os índices de seletividade fossem alcançados, não haveria elementos outros para a concessão cautelar vindicada, consoante bem ponderado tanto pela SGCE (ID n. 1341662) quanto pelo MPC (ID n. 1346981).

23. É que não foi possível conferir plausibilidade à acusação feita pela reclamante, já que não se comprovou que Administração Pública inseriu exigência exorbitante no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 58/CPL/2022.

24. Disso decorre, com efeito, que o requerimento liminar pleiteado deve ser considerado prejudicado, nos termos acima delineados, visto que ausentes os requisitos afetos à seletividade, bem como, pelo fato de que, ainda que os houvessem, inexistem nos autos plausibilidade do que foi noticiado, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1301795) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1342160), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10 (ID n. 1341147), uma vez que ausentes os requisitos afetos à seletividade, bem como pelo fato de que, ainda que estivessem presentes, inexistem nos autos razoabilidade no que foi noticiado, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO;

III - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os Jurisdicionados adiante nominados, para o fim de, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis, **via DOe/TCE-RO**:

a) à Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10

b) ao Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis – RO;

c) ao Senhor Alex Franiques Ferreira da Costa, CPF n. ***.624.862-**, Pregoeiro;

d) ao Senhor Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843;

e) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

IV – CIENTIFIQUE-SE a SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00688/2021-TCERO



SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF ***.343.642-**) – Prefeito Municipal
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF ***.919.482-**) – Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. DESPROPORCIONALIDADE. CARGOS COMISSIONADOS.

1. Encerrado o prazo fixado para conclusão de plano de trabalho, sem comprovação da correção das irregularidades indicadas por esta Corte, mostra-se cabível a intimação dos responsáveis para manifestação.
2. Expedidas determinações.

DM 0013/2023-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00067/2022, concluiu pela existência de irregularidade no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. Na oportunidade, a Corte expediu as seguintes determinações e alertas:

[...] I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal – e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cujubim, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados a servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação. [...]

3. Após devida notificação e, em atendimento à determinação exposta no item IV do APL-TC 00067/2022, a responsável Géssica Gezebel encaminhou, por meio do Documento 04504/22, o plano de ação exigido.

4. Diante dos novos documentos, os autos foram remetidos à SGCE para análise e emissão de relatório quanto ao cumprimento do acórdão. A SGCE elaborou, então, relatório técnico (ID 1343694), por meio do qual concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, na medida em que não comprovado o cumprimento do item III do acórdão referido.

5. A SGCE apresentou, por fim, a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00067/22, posto que foi apresentado pela Controladora Municipal, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Plano de Ação nos termos estabelecidos no item IV, restando pendente o cumprimento do item III, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. Julgar pelo cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00067/22;

16. 4.2. Reiterar a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00067/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Buritis, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. [...]

6. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Consoante item IV da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00067/2022, esta Corte fixou o prazo de 60 dias, a contar da intimação do acórdão, para que os responsáveis apresentassem plano de ação contendo medidas para correção das inconsistências listadas no item II da mesma decisão, cujas ações não podem exceder o prazo de 12 meses, contados da apresentação do respectivo plano de ação.

9. Os responsáveis foram notificados acerca do acórdão, via ofício, em maio de 2022 (ID 1207778). Em sequência, em cumprimento à determinação e de forma tempestiva, trouxeram aos autos o plano de ação exigido (Documento 04504/22), o qual foi protocolado em 22/07/22.

10. O plano de ação elaborado previu a correção das irregularidades dentro do prazo de 5 meses, contados de seu protocolo. Ou seja, o prazo adotado pelo Executivo municipal foi inferior ao prazo máximo concedido por esta Corte para tanto e, assim sendo, terminou em 20 de dezembro de 2022, consoante documento de ID 1236001.

11. Em sendo o caso, mostra-se pertinente a abertura de prazo para que os responsáveis comprovem o cumprimento do plano de ação elaborado e as medidas adotadas para correção das irregularidades indicadas no item II do acórdão APL-TC 00067/2022, inclusive trazendo aos autos dados atualizados quanto a seu quadro de servidores.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I – Determinar à Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito do Município de Cujubim, e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora-Geral, que, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, comprovem o cumprimento do plano de ação elaborado pelo Executivo Municipal (Doc. 04504/22), cujo prazo estipulado pela Administração encerrou em 20/12/2022, e a correção das irregularidades indicadas no item II do acórdão APL-TC 00067/22.

I.a Os agentes indicados no item I deverão, ainda, trazer aos autos dados atualizados de seu quadro de pessoal, que sejam suficientes para aferição da correção das irregularidades elencadas por esta Corte, devendo informar, sem prejuízo de outros dados: a) o número de cargos efetivos e comissionados criados em lei; b) o quantitativo de servidores efetivos cedidos de outros entes, que ocupem cargos em comissão no Executivo municipal; c) o quantitativo de funções de confiança providas; d) o percentual de cargos comissionados providos por servidores efetivos;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

III – Após manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00892/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva.
ASSUNTO: Representação referente a possível acumulação ilícita dos cargos públicos na esfera municipal com a Aposentadoria/Reserva de Policial do Exército Brasileiro.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Juarez do Nascimento** (CPF n. ***.379.692-**) – Servidor Público Municipal;
Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**) - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0016/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICO COM O DE MILITAR DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Cuidam os autos de Representação, instaurada em razão do envio a esta Corte de Contas, do Ofício nº 238-AAAJurd/EM (ID 1193209), de 26/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor **Juarez do Nascimento** (CPF n. ***.379.692-**), servidor público do município de Porto Velho, com aposentadoria Militar.

Ab initio, insta consignar que a Representação formulada pelo Ministério da Defesa, foi subscrita pelo Tenente Coronel [\[1\]](#) Rodrigo Pereira Pinto, da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, tendo então se constituída, inicialmente, como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no qual o Corpo Instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1233436), posicionou-se pelo processamento como Representação visando a apuração dos fatos.

Submetidos os autos a este Relator, por intermédio da Decisão Monocrática DM 0110/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1239803), proferida em 29.7.2022, decidi pelo processamento do PAP a título de Representação, uma vez que houve o preenchimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, bem como pelo retorno dos autos à unidade técnica para a instrução regular do feito, vejamos:

DM 0110/2022-GCVCS-TCE

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, subscrito pelo Tenente Coronel [\[1\]](#) Rodrigo Pereira Pinto, diante de possíveis irregularidades na acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Juarez do Nascimento (CPF n. xxx.379.692-xx), sendo um cargo decorrente da reserva remunerada junto ao Exército Brasileiro como dois cargos de técnico em enfermagem vinculados à Prefeitura do Município de Porto Velho;

III - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/9610 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno¹¹;

V - Publique-se esta Decisão.

[...]

Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a publicação da Decisão (Certidão de ID 1241037), com o consequente envio dos autos à Unidade Técnica que, após a requisição de informações, carrou aos autos documentação apresentada pelo Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração (IDs 1305067 e 1305068).

Em seguida, dado o arcabouço processual, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1343624), manifestando pela procedência da representação, pois constatou-se a existência de acúmulo indevido de cargos do servidor inativo Juarez do Nascimento, tendo em vista que ainda ocupa o cargo efetivo de matrícula 1001712 perante a Prefeitura do Município de Porto Velho, mesmo após ter assinado termo de opção pelo vínculo com o Exército. Veja-se:

[...] 3. CONCLUSÃO

17. Em análise aos autos encaminhados pelo jurisdicionado, constatou-se a existência de acúmulo indevido de cargos do servidor inativo Juarez do Nascimento (CPF: 340.379.xxx-20), tendo em vista que o mesmo ainda ocupa o cargo de matrícula 1001712 perante a Prefeitura do Município de Porto Velho mesmo após

ter assinado termo de opção pelo vínculo com o Exército, onde renunciava dos demais cargos, e de ter sido notificado pela Secretaria Municipal de Administração para que procedesse com a exoneração do cargo junto a Prefeitura.

18. Também se constatou a inércia da Secretaria Municipal de Administração ao permitir que o servidor continuasse com a acumulação indevida de cargos desde decorrido o prazo de 10 dias da notificação ao servidor, conforme pág. 11 do protocolo 7379/22.

Assim, baseado nos elementos que instruem os presentes aos autos, o Corpo Instrutivo propôs a esta Relatoria a citação em audiência do servidor **Juarez do Nascimento** para que apresente razões de justificativas acerca da acumulação indevida de cargos (aposentadoria pelo Exército Brasileiro e técnico de enfermagem na Prefeitura de Porto Velho), bem como do Secretário Municipal de Administração, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, para apresentar razões de justificativas quanto à inércia de atuação da administração diante da acumulação indevida de cargos por parte do Senhor Juarez do Nascimento, recorte:

[...] 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I – Citar, via mandado de audiência, o senhor Juarez do Nascimento (CPF: 340.379.xxx-20), para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO) acerca da acumulação indevida de cargos (aposentadoria pelo Exército Brasileiro e técnico de enfermagem na Prefeitura de Porto Velho), mesmo após ter exercido o direito de escolha por um dos cargos e ter sido notificado pela Secretaria Municipal de Saúde para proceder com a exoneração do cargo público, conforme fatos e fundamentos expostos.

II – Citar, via mandado de audiência, o senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. 497.531.xxx-15), Secretário Municipal de Administração – SEMAD, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), acerca da inércia diante da acumulação indevida de cargos do Senhor Juarez do Nascimento, tendo em vista que esta Secretaria fora informada da irregularidade em junho de 2022, e, desde então, não procedeu com a efetivação da exoneração do servidor. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado alhures, versa os presentes autos sobre Representação para fins de apuração de indícios de acumulação irregular de cargos públicos por parte do servidor do Município de Porto Velho, Senhor **Juarez do Nascimento**, o qual foi comunicado a esta Corte de Contas pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (Brigada Príncipe da Beira), conforme Ofício nº 238-AAAJurd/EM de abril de 2022 (ID1193209).

Pois bem, restou consignado na análise preliminar, que houve decisão administrativa daquela organização militar acerca dos fatos narrados na Representação, conforme Despacho nº 01/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 10 de janeiro de 2022 (págs. 48-52, ID1193209), do qual consta lavrado que o Senhor Juarez do Nascimento possuía os seguintes vínculos;

1.3.1 Exército Brasileiro (EB): Terceiro Sargento de carreira Combatente, ativo a partir de 03/02/1992 e inativo em 31/07/2013;

1.3.2 Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 01/10/2012 (vínculo estatutário); e

1.3.3 Prefeitura Municipal de Porto Velho: Técnico de Enfermagem, ativo desde 04/04/2021.

Consta ainda **Despacho nº 01/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI**, que após ser regularmente notificado, o servidor “*por livre e espontânea iniciativa, apresentou termo de opção*” (pág. 46 – ID1193209) para manter o vínculo militar, renunciando assim dos outros vínculos.

Com o envio do Processo Administrativo Militar ao Município de Porto Velho (Ofício nº 407- AAAJurd/EM, de 06.10.21), foi a SEMUSA notificada para intimar o interessado para que exercesse seu direito de opção, o que foi cumprido com o pedido de exoneração por parte do senhor Juarez do Nascimento, do cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, restando, contudo, a manutenção no cargo de Técnico de Enfermagem matrícula 1001712.

Consta também dos autos, que a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) foi notificada para adoção das providências de exoneração do servidor do terceiro cargo acumulado, bem como para aferição quanto à eventual ressarcimento dos valores indevidamente recebidos decorrentes do período em que ilegalmente acumulou cargos.

Ocorre que, quando a instrução dos autos, apurou a Unidade Técnica, que o Servidor ainda permanecia vinculado ao município de Porto Velho referente à matrícula 1001712, no cargo de Técnico de Enfermagem, comprovando-se que as providências do Despacho nº 1/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI (págs. 48-52 - Item 4.1.2) datado de **janeiro de 2022**, não haviam sido atendidas, posto que o interessado ainda constava como servidor ativo na Prefeitura desta municipalidade.

A Unidade Instrutiva, em diligenciamento, expediu Ofício para que a Prefeitura informasse sobre as medidas adotadas. Em resposta, por meio do Ofício nº 29069/ASTEC/SEMAD, de **05.12.2022** (Doc. 7379/22 – ID 1305067), o Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, informou que, acerca do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, **matrícula 249195**, sob o regime estatutário, houve a devida exoneração do servidor em **outubro de 2021**, conforme Processo Administrativo nº 07.04204.000/2021. E, quanto ao cargo celetista, houve a notificação do servidor em **22.06.22**, para que, no prazo de 10 dias, comparecesse até aquela Secretaria, na Divisão de Atendimento ao Servidor – DIAS para proceder com a exoneração do cargo público acumulado ilegalmente. Contudo, não houve o comparecimento, e que até aquela data, o mesmo ainda possuía vínculo com o município.

Por fim, o Secretário Municipal comunica que o processo administrativo de apuração, havia sido encaminhado à Divisão de Cargos, Salários, Seleção e Recrutamento de Servidores – DICS para procedimentos quanto à rescisão do cargo celetista de Técnico de Enfermagem, em nome do servidor Juarez do Nascimento, mat. 1001712, e que, tão logo fosse publicada a rescisão, seria encaminhada a esta Corte de Contas, ato esse que até o momento desta instrução, não ocorreu.

Frente aos fatos, em diligência realizada por essa relatoria em 08.02.2023, conforme documento de ID 1349479, constata-se por meio da ficha financeira de janeiro de 2023, que o servidor permanece ocupando o cargo celetista de técnico de enfermagem do quadro municipal, constando-se assim, a inércia da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD em adotar as medidas competentes para cessar a acumulação ilegal.

Dado o contexto fático, acompanha-se o entendimento instrutivo no que diz respeito ao senhor Juarez do Nascimento, tendo em vista que, mesmo ciente do acúmulo irregular e, devidamente notificado a optar junto ao ente municipal, ainda assim, permaneceu, devendo, portanto, ser chamado aos autos em audiência para apresentar defesa.

Por fim, corrobora-se também com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica para **determinar a audiência** do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração – SEMAD, para que possa apresentar as razões e os documentos de defesa em face da inércia em adotar as medidas competentes frente à irregularidade elencada no fundamento do relatório de instrução (itens 7 e 8 do Documento ID 1343624).

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV[2], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 2, inciso III[3] e 79, §§ 2º e 3º[4] do Regimento Interno[5]; e, ainda, com os artigos 30, §1º; e 62, III[6], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Audiência do Senhor **Juarez do Nascimento** (CPF: ***.379.692-**), servidor do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV[7], da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996[8] e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III[9], do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca da acumulação indevida de cargos (aposentadoria pelo Exército Brasileiro e técnico de enfermagem na Prefeitura de Porto Velho), mesmo após ter exercido o direito de escolha por um dos cargos junto ao Exército Brasileiro e ainda, que notificado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, se manteve inerte, conforme fatos e fundamentos apontados no relatório do Corpo Técnico (ID 1343624) e fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Audiência do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração – SEMAD, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV[10], da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996[11] e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III[12], do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca da inércia diante da acumulação indevida de cargos do Senhor Juarez do Nascimento, tendo em vista que esta Secretaria fora informada da irregularidade em junho de 2022, e, desde então, não procedeu com a efetivação da exoneração do servidor, conforme fatos e fundamentos apontados no relatório do Corpo Técnico (ID 1343624) e fundamentos desta decisão;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma dos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- Intimar do teor desta Decisão o **Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva**, por meio do Tenente Coronel[13] Rodrigo Pereira Pinto, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI- Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**[14], por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico (ID 1343624) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96[15];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII - Ao término do prazo estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Respondendo pela Chefia do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB).

[3] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[4] **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 janeiro de 2023.

[5] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[6] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[7] **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[8] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[9] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[10] **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[11] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[12] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[13] Respondendo pela Chefia do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

[14] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] **g**) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

[15] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 janeiro 2023.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00321/23
SUBCATEGORIA: Monitoramento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste
ASSUNTO: Monitoramento dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, proferido no processo n. 01721/21
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**)
Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. ***.492.772-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MONITORAMENTO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ESTOQUE. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO.

DM 0011/2023-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de monitoramento acerca do cumprimento das determinações dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, mediante o qual foi apreciado e julgado, em definitivo, o processo n. 01721/21, de inspeção especial a respeito da conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste para o gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19. O município foi selecionado para inspeção em razão de ter obtido pontuação significativa nos critérios de risco, de relevância e de materialidade definidos pela Secretaria Geral de Controle Externo [ID 1083277], como tudo dos autos consta:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial destinada a avaliar a conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste para o gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19. O município foi selecionado para inspeção em razão de ter obtido pontuação significativa nos critérios de risco, de relevância e de materialidade definidos pela Secretaria Geral de Controle Externo [ID 1083277], como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, considerando-se que os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (vide item II desse acórdão) e que não atrai a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou a quem lhe vier a substituir, com fundamento nos arts. 21 e 24 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária, que, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a este Tribunal de Contas plano de ação indicando os prazos, os responsáveis e as ações que adotará para sanar o achado de irregularidade de deficiência nos controles de estoque – e, subsequentemente, os relatórios anuais de execução do plano de ação –, sempre observando a necessidade de atender às seguintes obrigações ora estabelecidas:

a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;

b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e

e^[1] normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

III – Determinar ao Controlador do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. ***.492.772-**), ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe a execução da determinação contida no item II desse acórdão, devendo adotar as providências de sua alçada em caso de omissão do gestor, comunicando o fato a esse Tribunal de Contas, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens II e III deste acórdão, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando, igualmente, o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhado o plano de ação dentro do prazo estabelecido no item II deste acórdão, providencie a remessa desses autos ao Departamento de Gestão da Documentação, para que se promova a atuação do processo de monitoramento (composto por cópias do relatório técnico e do parecer ministerial conclusivos, do relatório e voto do relator e desse acórdão), após remetendo-se o processo de monitoramento à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar o cumprimento das determinações dos itens II e III deste acórdão, a teor do que dispõem os arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária.

Não encaminhado o plano de ação no prazo estabelecido, o Departamento do Pleno certifique a situação nesses autos de inspeção especial, após encaminhando esse feito ao conselheiro relator para deliberação a respeito da aplicação de sanção por descumprimento da determinação e quanto à reiteração da determinação, conforme art. 21, § 2º, da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos desse acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

2. Notificados, os responsáveis apresentaram o documento de ID 1346718, objetivando demonstrar o cumprimento das obrigações impostas.

3. Após competente exame, no relatório de ID 1346717, a Unidade Técnica concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se o plano de ação apresentado pelo responsável não reúne condições de ser homologado e daí publicado neste momento processual, na forma do art. 21 e segs. da Resolução n. 228/16, uma vez que foi identificado ponto que merece ajuste, cf. abordado no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe novamente, com suporte no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, seja determinado ao prefeito que aperfeiçoe o plano de ação apresentado, como condição para sua homologação/publicação, nos seguintes termos:

41. a) fixe prazo razoável (e justifique) para cumprimento do item II, f, do Acórdão APL-TC 128/22, cf. pontuado nos parágrafos 35 e 36 deste relatório; e

42. b) uma vez homologado o plano de ação, seja então o prefeito notificado novamente no sentido de que deve remeter relatório de execução do plano, a teor da Resolução n. 228/16, conforme determinado no item II do Acórdão APL-TC 128/16.

43. De resto, propõe-se também seja notificado o controlador do Município de São Felipe D'Oeste, para que continue acompanhando a execução das determinações contidas no Acórdão APL-TC 128/22, na forma do item III do precitado acórdão.

4. Assim vieram-me os autos.

5. Decido.

6. No voto dos autos originários, conforme ID 1346717, consignei a necessidade de este Tribunal de Contas prosseguir com a atividade fiscalizatória, por se fazer ainda necessário acompanhar as ações a serem empreendidas pela administração para corrigir deficiências detectadas nos controles de estoques ligados ao setor da saúde.

7. Para tanto, fiz constar que seriam aplicados, de forma subsidiária, os procedimentos da Resolução n. 228/2016, os quais impunham a elaboração e a remessa de plano de ação e de relatórios anuais de execução das medidas programadas pelo jurisdicionado, como segue:

Resolução n. 228/2016.

Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

8. Igualmente sinalizei que o plano de ação, uma vez apresentado, haveria de ser objeto de análise em processo de monitoramento – autos nos quais, em um primeiro momento, examinar-se-ia a aptidão do plano para homologação e publicação de extrato e, ao depois, passar-se-ia ao exame contínuo dos relatórios de execução, conforme regramento aplicado:

Resolução n. 228/2016

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

9. Pois bem.

10. Examinada a documentação apresentada a título de plano de ação (cf. documento de ID 1346718), a conclusão da Unidade Técnica, em linhas gerais, é de que a administração detalhou, suficientemente, quais ações em curto, em médio e em longo prazo implementará para eliminar as falhas identificadas pela inspeção, também elencando os responsáveis por coordená-las e executá-las, bem assim os respectivos prazos para cumprimento.

11. De maneira pontual, a Unidade Técnica ressaltou estar demasiado alargado o prazo que a administração estipulou para executar as ações relacionadas à determinação do item II, "f", do Acórdão APL-TC 00128/22^[2].

12. Em seus ponderados fundamentos, a peça técnica avaliou que, se a medida idealizada é que a liberação de materiais passe a ocorrer mediante a utilização de um sistema de informação que a administração informa já possuir, aparenta ser excessivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a execução de eventuais pendências atreladas à mera operacionalização da aludida ferramenta, a exemplo do treinamento de pessoal.

13. Daí porque a Unidade Técnica sugeriu, como condição a sua homologação, que seja determinado o aperfeiçoamento do plano de ação, a fim de que seja ajustado o prazo para cumprimento do item II, "f", do Acórdão APL-TC 00128/22, limitando-o ao estritamente necessário para executar as ações que a própria administração prevê, justificando o novo prazo estipulado.

14. Diante da completude da análise promovida pela Unidade Técnica no relatório de ID 1346717, com a qual este relator converge, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a para que integre esta decisão:

30. No que diz respeito ao item II, a, do Acórdão APL-TC 128/22 - providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque -, o responsável deu conta de que adotará medidas para alimentar adequadamente o sistema disponibilizado para controle de estoque e validade dos medicamentos, por meio de emissão de relatórios periódicos fornecidos pela ferramenta/software, e ainda para que se promova a conferência com o estoque físico existente, no prazo de 180 dias.

31. No que diz respeito ao item II, b, do Acórdão APL-TC 128/22 - implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar -, o responsável noticiou que adotará medidas imediatamente para implantar ferramenta de controle de entrada e saída de medicamentos condizente com a realidade e que solicitará relatórios fornecidos pela empresa de software que comprovem a adequada movimentação dos medicamentos em conformidade com a realidade de entradas e saídas; e o responsável fez prova de que contactou a empresa que fornece software ao Executivo para que promova a devida orientação/treinamento de servidores com o objetivo de permitir que o software contratado propicie um adequado controle de estoque (ID 1300543), bem como o responsável fez prova de que a aludida empresa já promoveu a integração dos sistemas do Almoxarifado Geral e da Saúde (ID 1300544).

32. No que diz respeito ao item II, c, do Acórdão APL-TC 128/22 - adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis -, o responsável afirmou que adotará medidas imediatamente para alimentar periodicamente a ferramenta de inventário disponibilizada pelo sistema para manter o adequado controle de estoque.

33. No que diz respeito ao item II, d, do Acórdão APL-TC 128/22 - aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais -, o responsável diviso que enviará imediatamente relatório à Secretaria de Saúde contendo a informação dos medicamentos faltantes e os que se encontram na iminência de acabar dentro do período de aquisição, com base nas informações de uso e rotina, de maneira a evitar desperdícios ou mesmo a falta de insumos imprescindíveis.

34. No que diz respeito ao item II, e, do Acórdão APL-TC 128/22 - promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde -, o responsável descortinou que adotará medidas, no prazo de 90 dias, para implementar ferramenta no sistema de controle, dentro do sistema da farmácia municipal, que possibilite o controle de estoque em tempo real, conforme alimentação e uso dos insumos; e fez prova de que já fez contato com a empresa que fornece software para o Executivo com o objetivo de implementar essa medida (ID 1300540 e 1300542).

35. No que diz respeito ao item II, f, do Acórdão APL-TC 128/22 - atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque) -, o responsável pontuou que fará uso de ferramenta já disponibilizada via sistema para realizar os pedidos de liberações dos materiais pensos e demais insumos utilizados no atendimento e tratamento dos pacientes, no prazo de 180 dias.

36. A despeito disso, não é de parecer razoável que seja fixado na hipótese o prazo de 180 dias, uma vez que a medida se entretém apenas com o uso efetivo de ferramenta já disponibilizada para controle no âmbito da Secretaria de Saúde, razão por que se reputa que o responsável precisa rever/justificar o prazo no caso como condição para que seja homologado o plano de ação de que se cuida (se a ferramenta de controle já existe, presume-se que seja necessário apenas o treinamento de pessoal, caso ainda não tenha ocorrido).

37. No que diz respeito ao item II, g, do Acórdão APL-TC 128/22 - normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes -, o responsável informou que realizará estudos para levantamento dos atos (leis, decretos, portarias etc.), necessários para padronização das condutas e rotinas da farmácia, estoque e nosocômio, no fornecimento/utilização dos medicamentos, no prazo de 180 dias.

15. Em complemento, há de se acrescentar que os documentos em exame foram ofertados pela administração em 25/11/2022, mas que neles consta a informação de que o plano seria executado entre os meses de agosto e dezembro de 2022^[3].

16. Diante dessa informação, este relator reputa adequado também determinar a remessa de informe atualizado sobre o atual estágio de execução do plano de ação; e, caso a administração tenha já iniciado a execução, que apresente relatório de execução sintético, classificando as ações de acordo com o grau de implementação (implementadas, em implementação ou não implementadas).

17. Não obstante o art. 24 da Resolução n. 228/2016 traga a obrigatoriedade da remessa dos relatórios de execução somente depois de 01 (um) ano da publicação do extrato do plano de ação (o que ainda não ocorreu no caso dos autos), esclareço que faço a determinação adicional por entender que, na hipótese de já estar avançada a execução do plano de ação, ter-se-á relevante subsídio para a definição do futuro encaminhamento a ser conferido a este processo.

18. Ante o exposto, decido:

I – Determinar a Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), prefeito de São Felipe D'Oeste, ou a quem lhe vier a substituir, que, sob pena de sofrer a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no prazo de até 15 (quinze) dias, adote providências para o fim de:

- a) promover o aperfeiçoamento do plano de ação, estipulando prazo razoável, a ser devidamente motivado, no que diz respeito à determinação constante no item II, "f", do Acórdão APL-TC 00128/22; e
- b) apresentar a este Tribunal de Contas informações sobre o atual estágio de execução do plano de ação, considerando as previsões dessa própria administração de que as ações haveriam de ser implementadas entre agosto e dezembro de 2022; e, na hipótese de ter sido iniciada a execução, remeter relatório de execução sintético, classificando as ações conforme o seu grau de implementação (implementadas, em implementação ou não implementadas), acompanhadas das respectivas evidências do cumprimento da determinação;

II – Determinar a Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. ***.492.772-**), controlador de São Felipe D'Oeste, ou a quem lhe vier a substituir, que, sob pena de sofrer a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, acompanhe o cumprimento da determinação contida no item I desta decisão, adotando as providências de sua alçada em caso de omissão do gestor e comunicando os fatos relevantes a este Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) notificar os agentes indicados nos itens I e II desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Decorrido o prazo do item I, com a resposta do responsável, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do feito. Ausente a resposta, certifique-se a situação e retorne-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Verifico erro material do acórdão e, portanto, aqui retifico: onde se lê alínea "e", leia-se, doravante, alínea "g".

[2] Repita-se: "[...] f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque)".

[3] Conforme consta no plano de ação [p. 41 do ID 1346718]: "O presente plano de ação terá sua execução entre os meses de agosto e dezembro do ano de 2022, portanto de duração, até sua conclusão de cinco (5) meses, para conclusão dos atos. Contudo, a fiscalização dos atos aqui estabelecidos deverá perdurar durante todo o transcorrer da gestão pública, visando o cumprimento dos princípios da eficiência, probidade e transparência".

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :319/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades na celebração do Convênio n. 001/2023/PGEM (proc. adm. n. 1513/2023), firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. **.27.690/0001-**)
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADOS :Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO
CNPJ n. **.76.101/0001-**
Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. **.306.582-**
Presidente do COREN/RO
RESPONSÁVEL :Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. **.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADO :Caetano Vendimiatti Neto – OAB/RO n. 1.853
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0014/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO N. 001/2023/PGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO C/C INSPEÇÃO ESPECIAL, A SER REALIZADA *IN LOCO*. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do Ofício n. 120/2023, oriundo do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, subscrito pelo Presidente da entidade, Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, COREN/RO n. 63.592.
2. No ofício supracitado, o Presidente do COREN relata a esta Corte supostas irregularidades na celebração do Convênio n. 001/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. *** * 7.690/0001-**), visando, em suma, à "*prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas*".
3. O peticionante alega que o Município de Vilhena, por intermédio do Convênio n. 001/2023/PGEM, delegou à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes todo o serviço de saúde, em possível afronta ao contido no art. 199, §1º da Constituição Federal^[1] c/c o art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 8080/1990^[2], vez que a iniciativa privada só poderia participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar.
4. Narra a ausência de participação da sociedade, por meio dos conselhos de saúde, para aprovação do convênio celebrado, em desacordo com o art. 7º, inciso VIII da Lei n. 8.080/1990, *verbis*:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

VIII - participação da comunidade. (Destaquei)

5. Sustenta que a Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a necessidade de aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, para celebração de contratos com serviços privados, conforme art. 131, XVI, *verbis*:

Art. 131. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

(...)

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, com aprovação do Conselho Municipal de Saúde; (Emenda n. 19/1998)

6. Pondera, ainda, afronta ao disposto no art. 116 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o gestor municipal, além de transferir para a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes a prestação de todo o serviço de saúde, não observou a obrigatoriedade do chamamento público, e que "*os valores com as despesas relativas à contratação de recursos humanos voltados a estruturação da Secretaria de Saúde de Vilhena seriam bem menor do que o valor despendido com a celebração do convênio com a Santa Casa de Misericórdia*"^[3].
7. Ao final, pugna que esta Corte de Contas adote as providências necessárias para suspensão do convênio celebrado entre o Município de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.
8. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
9. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1348095), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois a citada documentação se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
10. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 66 (sessenta e seis) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **64 (sessenta e quatro) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48, considerando, portanto, que existe necessidade de seleção da matéria para realização de controle.
11. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO**, **propondo-se o indeferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) **Processamento deste PAP na categoria de “Representação”**, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) Após, propõe-se o **apensamento deste processo ao de n. 00304/23**, que trata de assunto análogo, para efeitos de análise conjunta;

c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. (Destques na origem)

12. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

13. É o breve relato, passo a decidir.

14. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

15. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1348095), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no art. 52-A, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VIII, do Regimento Interno.

16. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

17. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

18. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

19. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

20. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

22. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **66 (sessenta e seis)** no índice RROMa, o que indica **estar apta**, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que atingiu a **pontuação de 64 (sessenta e quatro)**.

23. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Corte, veja-se:

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. 1.

Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO. 2. Determinações.

(Processo n. 514/2022/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0057/2022-GCWCS, de 19.4.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

24. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

25. Verificado os critérios objetivos de seletividade, passo a análise fática constante nos presentes autos.

Sobre o pedido de suspensão do Convênio n. 001/2023/PGEM – Tutela de Urgência:

26. Data vênua, ainda que o interessado não tenha classificado seu pedido de suspensão do Convênio n. 001/2023/PGEM como tutela urgência, passo a analisá-la como se assim fosse, face o Princípio da Fungibilidade das Tutelas.

27. Extraí-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

28. Noutro giro, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

29. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que não foram trazidos aos autos, indícios suficientes ou dados precisos e concretos para robustecer as acusações formuladas, e entendeu, como necessário, antes de qualquer outra providência requerer que a Administração apresente razões de justificativas em contraposição às imputações que lhe foram feitas.

30. Ademais, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva desta Corte, em se tratando de contrato de convênio que se encontra em plena execução, tem-se que há de se realizar, primeiramente, a análise meritória visando aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em caso positivo, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 61, III, 62, 63 e 66 do Regimento Interno.

31. Outrossim, a imediata suspensão do Convênio celebrado entre o Município de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, pode representar *periculum in mora reverso*, visto a possível ocorrência de prejuízos para a execução de serviços essenciais de saúde que estão sendo prestados aos cidadãos.

32. Sobre o tema, encarto aos autos, entendimento do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

(...)

Quanto ao pedido de medida cautelar, ainda que tenham sido verificados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a adoção da providência solicitada, **ao analisar o *periculum in mora reverso*, concluiu-se que a suspensão cautelar dos contratos poderia acarretar prejuízo ao interesse público**, uma vez que não era possível definir se essa providência seria mais adequada do que a manutenção dos instrumentos antes da devida avaliação pelos órgãos governamentais responsáveis. Nesses termos, propôs-se o indeferimento da medida cautelar.

(...)

(Processo n. 1722/2022, Acórdão n. 2699/2022 – Plenário, Relator Benjamin Zymler, Data da Sessão: 07/12/2022) (Destaquei)

33. Face toda situação fática exposta, indefiro a tutela de urgência (suspensão) pleiteada pelo peticionante, pois, a suspensão cautelar do convênio firmado, poderá acarretar prejuízo na execução dos serviços de saúde prestados pelo município.

Das possíveis infringências relatadas a esta Corte de Contas:

34. As infringências apontadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, em apertada síntese realizada pela Unidade Técnica (ID 1348095), são as seguintes:

a) Que a Prefeitura repassou à conveniada todo o serviço público de saúde do município, e não se ateve apenas às ações complementares de saúde, contrariando o que prevê o art. 199, §1º da Constituição Federal⁴ c/c o art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 8080/1990;

b) Que a celebração do convênio não foi realizada mediante participação do Conselho Municipal de Saúde, o que caracterizaria descumprimento ao art. 7º, VIII da Lei Federal n. 8080/1990, c/c o art. 1º, II e §2º, da Lei Federal n. 8142/19907 c/c o art. 33, caput, da Lei Federal n. 8080/1990, bem como o art. 131, XVI da Lei Municipal n. 1/1990 (Lei Orgânica);

c) Que a celebração do convênio não atendeu à obrigatoriedade de efetuar prévio chamamento público;

d) Que os serviços de enfermagem, especificamente, não demandariam decretação de emergência pública na área de saúde, pois as problemáticas existentes poderiam ser resolvidos mediante contratação de servidores, o que, no seu entendimento, seria opção financeiramente mais vantajosa para a Administração.

35. O COREN/RO, anexou em sua exordial, cópia do Decreto Municipal n. 59.358/2023 e cópia do Convênio n. 001/2023/PGEM, porém, não agregou nenhum outro elemento indiciário ou dados precisos e concretos para maior robustez de suas acusações.

36. Contudo, como bem ventilado pela Unidade Técnica desta Corte, há nos autos, indícios suficientes de que a Prefeitura de Vilhena optou aparentemente, de forma repentina, em realizar ampla alteração na maneira de prestar os serviços públicos de saúde à população, transferindo a execução de significativa parcela deles para a iniciativa privada.

37. Pela pertinência, extrai-se da Cláusula 1ª do Convênio n. 001/2023/PGEM, as unidades a serem gerenciadas pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes. Veja-se:

1. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE VITALINA GENTIL DOS SANTOS - CNES: 2784661
2. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SETOR 19 CARLOS ROBERTO MAZAU - CNES: 7483309
3. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SETOR 12 - CNES: 0109061
4. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LIRO HOESEL - CNES: 2784653
5. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LEONARDO ALVES DE SOUZA - CNES: 2789426
6. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDUSTRIAL - CNES: 2789418
7. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CRISTO REI II - CNES: 7389841
8. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE AFONSO MANSUR DE FRANCA - CNES: 2789396
9. VPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H DE VILHENA - CNES: 0835811
10. HOSPITAL regional ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CNES: 2798484
11. CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS - CNES 2798468
12. CENTRAL DE REGULAÇÃO - CNES 6814484
13. FARMÁCIA MUNICIPAL - CNES 6812740
14. FARMÁCIA MUNICIPAL - CNES 9304843
15. DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CNES 2789434
16. LABORATÓRIO MUNICIPAL - CNES 2789469
17. INSTITUTO DO RIM DE RONDÔNIA – IRR - CNES 2798492
18. CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR CEREST - CNES 7066856.

38. Em consulta realizada por esta Relatoria ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde[4], constatou-se que 52 (cinquenta e duas) unidades são geridas pela Administração Pública do Município de Vilhena.

39. Desse total, 18 (dezoito), estão sendo gerenciadas pela iniciativa privada Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, conforme acima demonstrado.

40. Outro indício que chama atenção deste Relator, é o fato que Município despenderá, em apenas seis meses com o Convênio n. 001/2023/PGM, o montante de R\$ 55.550.528,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos e cinquenta mil e quinhentos e vinte e oito reais), conforme se extrai da Cláusula 4ª, pág. 13, do ID 1346350.

41. Desse modo, tendo em vista a gravidade dos apontamentos e do montante de recursos públicos envolvidos, mostra-se necessário a melhor instrução dos autos para futura análise meritória, visando averiguar, entre outros pontos, se: a decretação de situação emergencial na área de saúde está devidamente comprovada e se foi realizada conforme as regras legais; se a opção escolhida pela prefeitura é, de fato, técnica e financeiramente a mais viável; quais as justificativas para a escolha do fornecedor.

Do Documento sob protocolo n. 701/2023 – PCE/RO, Ofício n. 067/PMV/GAB/2023 de Lavra do Chefe do Executivo de Vilhena, Sr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior:

42. Aportou neste Tribunal, o Ofício n. 067/PMV/GAB/2023 (autuado sob o n. 701/2023), da lavra do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, que envia cópia do relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, no qual retrata o panorama situacional das Unidades de Saúde daquela urbe.

43. O aludido alcaide ainda descreve os motivos que o levaram a "Declarar Emergência em Saúde Pública e Adotar Medidas de Enfrentamento" no Município de Vilhena. Por fim, solicita apoio do TCE-RO no "enfrentamento" do caso da saúde em questão.

44. Face o noticiado, o Documento sob protocolo n. 701/2023, já se encontra juntado a estes autos[5], por tratar de assunto análogo, para efeitos de análise conjunta.

Da necessidade da realização de Inspeção Especial *in loco*:

45. Nos termos do art. 71, § 2º do RITCE-RO, as inspeções especiais são determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex officio" ou por solicitação de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou do Secretário-Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade, visando coletar dados, esclarecer fato, verificar *in loco* a execução de contratos bem como dirimir dúvidas.

46. O artigo 26 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, também versa sobre os procedimentos de inspeções no âmbito desta Corte. Veja-se:

Art. 26. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

47. Desse modo, no intuito de obter informações acerca das irregularidades apontadas a esta Corte, bem como das condições de atendimento das unidades de saúde do município e, visando subsidiar a instrução do caderno processual, imperioso determinar a realização de Inspeção Especial *in loco*, com fulcro no Art. 71, § 2º do RITCE-RO[6] a ser realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, com a urgência que o caso requer, tudo em consonância com o deferimento da Presidência desta Corte, conforme SEI n. 1107/2023.

48. Por fim, consoante a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo integralmente com a manifestação preliminar da Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1238165), e **DECIDO**.

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, iniciado a partir de expediente oriundo do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, representado por seu Presidente, Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. ***.306.582-**, como Representação c/c Inspeção Especial, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos do RITCE-RO.

II – Conhecer a presente Representação c/c Inspeção Especial, iniciada a partir de expediente oriundo do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, representado por seu Presidente, Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. ***.306.582-**, sobre possíveis irregularidades na celebração do Convênio n. 001/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o art. 82-A, VIII, do Regimento Interno.

III – Indeferir a tutela de urgência, pugnada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, a fim de suspender a execução dos serviços avançados por meio do Convênio n. 001/2023/PGEM, em razão do *periculum in mora reverso*, visto a possível ocorrência de prejuízos para a execução de serviços essenciais de saúde que estão sendo prestados à população do Município de Vilhena, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, por força do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE a realização de inspeção especial in loco no Poder Executivo Municipal de Vilhena, com a urgência que o caso requer, visando melhor análise dos fatos noticiados a esta Corte, bem como constatar as condições de atendimento das unidades de saúde do município, tudo para melhor instruir o caderno processual, em consonância com o deferimento da Presidência desta Corte, conforme SEI n. 1107/2023.

V – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação desta Corte que proceda o apensamento do processo n. 304/23 a estes autos, por se tratar de assunto análogo (Convênio n. 001/2023/PGEM), para efeitos de análise conjunta.

VI – Intimar, via Ofício/e-mail, acerca do teor desta decisão ao:

6.1 - Senhor Caetano Vendimiatti Netto, CPF ***.900.358-** (peticionário dos autos n. 304/23);

6.2 - Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, CNPJ n. **.*76.101/0001-**, na pessoa de seu Presidente Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. ***.306.582-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

6.3 – Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente.

VII – Alertar que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IX – Dar ciência, acerca do teor desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Dr. Paulo Curi Neto, face ao contido no processo SEI n. 991/2023.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

XI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho (RO), 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

[1] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - **As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Destaquei)

[2] Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (...)

§ 2º **A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.** (Destaquei)

[3] R\$ 9.258.421,44 (nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e hum reais e quarenta e quatro centavos) para o pagamento das despesas necessárias ao atendimento do objeto deste convênio que estão previstas no Cronograma de Desembolso e no Plano de Aplicação de Recursos Financeiros constantes do Proposta Técnico Financeira, totalizando até R\$ 55.550.528,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais) ”.

[4] <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jspc> (acessado em 09/02/2023)

[5] IDs 1349673, 1349674, 1349675 e 1349676

[6] § 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1207/99 (principal)

INTERESSADO: Arlindo Dettmann
ASSUNTO: Solicitação de expedição de certidão
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0064/2023-GP

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. REGISTRO NO SISTEMA (ANTIGO). MULTA PENDENTE DE ADIMPLEMENTO. PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO SEM ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O decurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório, aliada a omissão quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição da multa cominada, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que, por impossibilitar esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, impõe a sua baixa.

1. Trata-se de expediente formulado pelo senhor Arlindo Dettmann, pelo qual requer a expedição de certidão de pessoa física para fins de associação (doc. nº 0430/23 - fls. 893/894).

2. A Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, por meio da informação à fl. 896, comunica o que se segue:

[...] Aportou nesta Secretaria de Processamento e Julgamento o documento protocolado no PCe sob o n. 00340/23 (fls. 892/895), subscrito pelo Senhor Arlindo Dettmann, CPF n. ***.709.477-**, requerendo a emissão de certidão de pessoa física.

A título de informação, esta Corte de Contas utiliza desde 2016, para fins de controle de pendências de débitos/multas/contas julgadas irregulares, o sistema SPJe e, anteriormente a 2016, utilizava o sistema denominado “certidão news”. Mesmo com a migração para o SPJe, esta Secretaria continua efetuando pesquisa em ambos os sistemas, com o intuito de evitar erros nas emissões de certidão.

Ao iniciar os procedimentos de consulta para confeccionar a certidão solicitada, localizamos, no sistema antigo de certidão (“certidão news”), registro de pendência em nome do Senhor Arlindo Dettmann com relação ao Processo n. 01207/99, conforme informação abaixo:

[...]

Segundo o que consta no PCe, o Processo n. 01207/99 trata de Prestação de Contas, exercício de 1998, em que figura como unidade jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, porém, em diligência em seus arquivos eletrônicos, não foi possível localizar documento algum a fim de subsidiar esta Secretaria na emissão da certidão solicitada.

Dessa forma, considerando a necessidade de obter mais informações do Processo para a emissão de certidão em nome do Senhor Arlindo, solicitamos à Seção de Arquivo Geral, por meio do Memorando n. 19/2023/SPJ (Processo SEI n. 000569/2023), desarquivamento do Processo n. 01207/99 e envio a esta Secretaria para análise e demais providências.

Pois bem.

Recebidos os autos, verificamos que ao requerente, por meio do Acórdão n. 00340/99-Pleno, item II, foi cominada multa (fls. 869/870), imputação mantida pela Decisão n. 95/2001-Pleno, prolatada no feito n. 01937/00 – Recurso de Reconsideração, tendo os autos transitado em julgado em 21.2.2002 (fls. 891) e encaminhado à Seção do Arquivo em fevereiro de 2008.

Ressalta-se que, da data do trânsito em julgado até a presente data, não há nos autos informação acerca do pagamento da multa e/ou adoção de medidas de cobrança adotadas desde a constituição definitiva do crédito.

Dessa forma, encaminho esta informação a Vossa Excelência para conhecimento e providências que entender cabíveis.

3. Pois bem. Desde logo, convém esclarecer que o presente processo (principal) trata da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício de 1998, que, julgada irregular, por meio do Acórdão nº 00340/99-Pleno, imputou multa ao senhor Arlindo Dettmann (item II). Conforme certidão à fl. 891, o referido *decisum* transitou em julgado em 21.2.2002.

4. A despeito disso, os autos se encontravam arquivados desde fevereiro de 2008, (fl. 887), sem qualquer registro acerca do pagamento da multa e/ou da adoção das medidas de cobrança relativamente a esse crédito. No âmbito desta Corte, sequer foi deflagrado o respectivo Paced para o monitoramento quanto ao cumprimento do acórdão aqui proferido.

5. É cediço que, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 69/2020^[1], após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito, compete ao Conselheiro Presidente o exame quanto a baixa de responsabilidade (gestor da execução). Em regra, o Conselheiro Presidente se desincumbe dessa atribuição no bojo dos Paceds.

6. Entretanto, neste caso, penso que os atos necessários para a instituição do respectivo Paced (digitalização do processo principal etc) justificam a atuação deste subscritor no presente processo, sob pena de malferimento do princípio da economicidade), já que, como se verá adiante, a pendência registrada no âmbito desta Corte (multa do Acórdão nº 00340/99-Pleno inadimplida), em desfavor do interessado, não subsiste para a (manutenção da) indisponibilidade da certidão almejada pelo interessado.

7. Logo, a postura da SPJ de submeter os presentes autos (principais) ao crivo desta Presidência, por ausência do Paced respectivo, mostra-se acertada e não representa qualquer usurpação da competência colegiada ou prejuízo de ordem processual ao postulante.

8. Desta forma, considerando que o Acórdão nº 00340/99-Pleno transitou em julgado em 21.2.2002 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas para perseguir a multa cominada (item II), transcorrendo-se, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32^[2] para a realização da cobrança, decerto, operou-se a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade.

9. A propósito, sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[3]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistia qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

10. Ante o exposto, **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Arlindo Dettmann**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 00340/99-Pleno**, proferida nos presentes autos, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos e a omissão quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição desse crédito.

11. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria do Município de Espigão do Oeste, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

b) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos;

c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

[...]

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04031/17 (PACED)

INTERESSADO: Dezival Ribeiro dos Reis

ASSUNTO: PACED - multa do item III.A do Acórdão nº AC1-TC 00184/07, proferido no Processo (principal) nº 00145/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0062/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dezival Ribeiro dos Reis**, do item III.A do Acórdão nº AC1-TC 00184/07^[1], proferido no Processo (principal) nº 00145/95, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0053/2023-DEAD - ID nº 1348969), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0039/2023/PGE/PGETC (ID 1345205) e anexo (ID 1345206), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, "após diligências, foi identificado o falecimento do Sr. Dezival Ribeiro dos Reis, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 00145/95 (Acórdão AC1-TC 00184/07 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20130200122627".

Aduz a Procuradoria que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Dezival Ribeiro dos Reis, referente à multa em aberto.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

1.

2.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dezival Ribeiro dos Reis**, quanto à multa imposta no **item III.A do Acórdão nº AC1-TC 00184/07**, proferido no Processo nº 00145/95.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1348448.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 502624.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 007, de 8 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, cadastro nº 990294, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 03/2023/TCE-RO, cujo objeto é Constitui objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA é a promoção de ações e atividades que contribuam para o intercâmbio de dados extraídos do Sistema de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - SIGEF/RO, visando a alimentação dos demais sistemas informatizados existentes, em atendimento ao § 6º, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual impõe a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a ente.

Art. 2º O Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro nº 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 03/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000100/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 54, de 06 de fevereiro de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000439/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA, sob cadastro n. 771025 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 56, de 08 de fevereiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 00128/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JESSÉ DE SOUSA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 181, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1058 de 17.10.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1269 ano VI de 9.11.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 9, de 10 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LEANDRA BEZERRA PERDIGAO, cadastro n. 462, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 3/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da Governet Editora Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 3/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006937/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 2/2023
Processo SEI n. 006937/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOe TCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade, com base no art. 25, I, Lei Federal 8.666/93, da pessoa jurídica GOVERNET EDITORA LTDA - EPP, CNPJ n. 07.316.919/0001-38, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 006937/2022, referente à Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da Governet Editora Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 23.003,02 (vinte e três mil três reais e dois centavos).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as ações programáticas 01.122.1220 – Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do TCE-RO e seus jurisdicionados e 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa-ESCon e está prevista no item 69 do Anexo II do Plano Anual de Compras e Contratações PACC 2022, elemento de despesa 33.90.39.01 (Assinaturas de Periódicos e Anuidades).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 3/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GOVERNET EDITORA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.316.919/0001.38.

DO PROCESSO SEI - 006937/2022.

DO OBJETO - Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da Governet Editora Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta n. 53/2022/DPL e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006937/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 23.003,02 (vinte e três mil e três reais e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as ações programáticas 01.122.1220 – Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do TCE-RO e seus jurisdicionados e 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa-ESCon e está prevista no item 69 do Anexo II do Plano Anual de Compras e Contratações PACC 2022.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADEMAR APARECIDO GIMENES, representante legal da empresa GOVERNET EDITORA LTDA - EPP.

DATA DA ASSINATURA - 09/02/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.
